

PARECER JURIDICO

Processo Administrativo: nº 1.185/2026.

Assunto: Análise jurídica de contratação de curso para o Executivo Municipal.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de análise jurídica objetivando analisar a viabilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fulcro no Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC) de curso de aperfeiçoamento para a Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS.

O curso tem como objeto o aperfeiçoamento de servidores públicos no tocante à gestão e fiscalização de contratos com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), conforme proposta juntada sob despacho nº 1.

A solicitação de compra nº 248/2026 foi juntada sob despacho nº 0, sendo revisada pela contabilidade sob despacho nº 3, estando em plena conformidade para a finalidade a que se destina, bem como devidamente assinada pelas autoridades competente e superior.

Os currículos dos palestrantes foram juntados sob despacho nº 1, enquanto as certidões negativas e declaração unificada foram juntadas sob despacho nº 2.

O Estudo Técnico Preliminar, acompanhado de pesquisa de preço através de amostras obtidas perante o PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), bem como o Termo de Referência, foram juntados sob despacho nº 4.

A coleta de preços nº 128/2026 foi juntada sob despacho nº 6, oportunidade em que foi solicitado o presente parecer jurídico.

Antecedendo a emissão deste parecer jurídico foi solicitada a juntada de documentos, certificados, atestados e assemelhados, em atenção ao Art. 74, §3º da NLLC, conforme despacho nº 7.

Sob despachos nºs 9, 12, 14 e 16, foram juntados currículos *lattes*, diplomas, certificados, artigos científicos e outros documentos/materiais demonstrando, s.m.j. o notório saber dos professores/palestrantes.

De outra banda, sob despacho nº 11 foi solicitada a manifestação da contabilidade quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos e demais aspectos técnico-contábeis, a qual se manifestou favoravelmente sob despacho nº 15.

É o relatório. 

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, é importante esclarecer que contratação pretendida ora analisada, é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC).

Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a celebração de contratos pela Administração Pública deve ser, via de regra, precedida de licitação.

Contudo, a legislação prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, como é o caso da inexigibilidade de licitação, disciplinada no Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, e m especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

A inexigibilidade não se trata de uma escolha discricionária da Administração, mas de uma impossibilidade fática e jurídica de realizar competição. Nas palavras do jurista Juliano Heinen:

“A inexigibilidade de licitação ocorre quando está ausente pressuposto lógico para se perfazer o certame, ou seja, a competição é inviável. Caso exista viabilidade de competição, deve ser feito o certame público. A inviabilidade de competição deve ficar adequadamente demonstrada. Em outros termos, na inexigibilidade, mesmo que o poder público queira, ele não tem como fazer licitação, por ausência de um pressuposto lógico, ou seja, por estar frente a uma completa inviabilidade de competição. Já no caso de licitação dispensável, o Poder Público até pode, no caso concreto, fazer licitação, mas a lei autoriza que, por oportunidade e conveniência, contrate diretamente. Em verdade, é a situação fática que impõe a inexigibilidade, e não necessariamente o sistema jurídico que franqueia a contratação direta. A definição do STJ é bastante eloquente: “[...] A pedra angular do instituto da inexigibilidade está, portanto, em dados particulares da realidade que tornem a competição inviável pela ausência de pluralidade de alternativas equivalentes.” As hipóteses listadas no Art. 74 apenas exemplificam casos de impossibilidade de competição (prevista no caput da regra em questão). Em outros termos, os três incisos deste dispositivo são numerus apertus. Veja que, se uma situação se enquadra no caput do mencionado dispositivo, é admitida a inexigibilidade do certame, ainda que não se relacione com o disposto nos incisos. [...]”

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alerta, ainda, que a inexigibilidade não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida, devendo o processo conter fundamentação robusta quanto à impossibilidade de realização do certame e à escolha do particular contratado, o que se verifica neste expediente.

O Art. 72 da NLLC trata especificamente do procedimento de contratação direta, o qual dispõe de rol de requisitos obrigatórios para a formalização válida da contratação direta.

Considerando a disposição do Art. 72, inciso I da NLLC, ressalto que foi emitida e juntada a solicitação de compra sob despacho nº 0, constando o objeto, itens e a dotação, s.m.j., adequada.

O ETP foi juntado sob despacho nº 4, s.m.j., em consonância com o inciso XX do Art. 6º e inciso I e §1º do Art. 18, ambos da NLLC.

Além disso, foi juntado TR sob despacho nº 4, o qual demonstra, s.m.j. os requisitos esculpidos nos arts. 6º, inciso XXIII e 40, §1º da NLLC, constando justificativa e demais observações relevantes.

Dessa forma, quanto a este ponto, verifica-se consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, especificamente o §1º do Art. 6º, que dispõem ser obrigatória a elaboração de TR para inexigibilidade de licitações.

Referente à disposição constante do Art. 72, inciso II, da NLLC, foi realizada estimativa de valores conforme Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 5º do Decreto Municipal nº 773/2023, por meio de pesquisa de preço junto (anexa ao ETP) onde foram obtidas amostras através do PNCP, demonstrando que o valor esta dentro do preço praticado no mercado.

Adiante, no tocante à disposição do Art. 72, inciso III da NLLC, o presente parecer jurídico atende, s.m.j. à exigência legal, sem prejuízo da emissão de outros pareceres, fulcro no princípio da segurança jurídica, esculpido no Art. 5º da mesma norma.

Em atenção ao Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, houve manifestação favorável da contabilidade quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos financeiros com o compromisso a ser assumido, bem como demais aspectos técnico-contábeis, conforme despacho nº 15.

Com relação ao Art. 72, inciso V da NLLC, restou demonstrado, s.m.j. que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do Art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação da documentação comprobatória e das certidões exigidas.

Relativamente à disposição constante do Art. 72, inciso VI da NLLC, entendo que a razão da escolha da futura contratada restou comprovada mediante ao conteúdo constante do ETP e TR (despacho nº 4), contendo os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em observância ao disposto no Art. 72, inciso VII, da NLLC, a justificativa de preço deve demonstrar que o valor efetivamente ofertado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados por ela em contratações semelhantes e não incide sobrepreço.

Importa distinguir que, enquanto o inciso II refere-se à apuração do valor médio de mercado como referência prévia à contratação, o inciso VII diz respeito à análise posterior, voltada à validação da proposta apresentada pelo fornecedor escolhido, a fim de confirmar sua razoabilidade e a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

Cabe à Administração analisar criticamente a proposta que se pretende a contratação, com base em elementos objetivos, o que se verifica, s.m.j. neste expediente, conforme considerações tecidas e artigos invocados anteriormente e em conformidade com as amostras de preço anexas ao ETP (despacho nº 4) e coleta de preço (despacho nº 6).

Quanto ao Art. 72, inciso VIII, da NLLC, o qual reza ser indispensável à autorização expressa da autoridade competente para a celebração da contratação direta, ressalto que a autoridade superior e competente assinaram a solicitação de compra.

Além disso, será emitido e disponibilizado para assinatura termo de autorização expressa da autoridade competente, conforme praxe do setor de licitações.

Por fim, nos termos do parágrafo único do Art. 72, é imprescindível que o ato que autoriza a contratação direta, bem como eventual extrato contratual decorrente, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial da Administração, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, *caput*, da CRFB).

A omissão nessa etapa compromete a legitimidade do ato e pode ensejar responsabilização do gestor, razão pela qual recomenda-se o cumprimento integral da exigência como condição final de validade do procedimento e da eficácia do contrato administrativo.

Na tramitação do expediente, foram observados, s.m.j., os princípios fundamentais das contratações públicas, conforme Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dentre os principais princípios, ressalto o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, economicidade e segurança jurídica.

Ante ao exposto, a observância rigorosa desses princípios nas etapas subsequentes, asseguram, s.m.j., a regularidade da contratação pretendida.

3. CONCLUSÃO:

Consoante à análise jurídica realizada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta consultoria jurídica, s.m.j., opino pela regularidade/viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fulcro no Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021. 

Por fim, ressalto que deverão ser previamente atendidos, de forma integral, os requisitos legais indispensáveis à formalização válida do procedimento, nos termos do Art. 72 da NLLC, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Capão da Canoa/RS, 06 de fevereiro de 2026.

Elio Igor Copatti de Souza,
OAB/RS nº 129.071.

